



Município de  
**JOAÇABA**  
SC

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

ORIGEM \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

SIGNATÁRIO: \_\_\_\_\_

**ASSUNTO**

PROCESSO Nº **142.599 / 2016**

DATA DE ENTRADA

**05/04/2016**

ASSUNTO

**REQUER IMPUGNAÇÃO**

REQUERENTE

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**

*Compras*

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº	<u>40599</u> em <u>09/04/2016</u>
Pago cfe. Guia nº	_____
_____ <u>Janens</u>	

Ref.: Pregão Presencial Nº **003/2016**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301- B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na Rua Albano Schmidt, nº 2850 – Joinville/SC, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0107-94, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

### IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:



## I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 14h00min do dia 07 de abril de 2016, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, tendo por objeto: "O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE OXIGÊNIO MEDICINAL DESTINADO AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA USO NAS AMBULÂNCIAS, BEM COMO, PARA AS UNIDADES DOS ESF'S, CEM E SAMU".

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

## II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

## III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

### III.1 – Do prazo de entrega normal e nos casos emergenciais

**O instrumento editalício prevê**, em seu item 3.2.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V), **a entrega do produto no prazo de até 03 horas nos casos de emergência**, conforme:

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE EXECUÇÃO

**3.2.1. Entregar o oxigênio conforme a descrição de urgência, em até 03 (três) horas depois de efetuada a solicitação**, no domicílio do paciente indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou na sede da Secretaria (Avenida XV de Novembro, 223, centro), e/ou nas dependências do SAMU (Avenida Caetano Natal Branco, nº 1.333, bairro Frei Bruno), conforme o caso.

Neste caso, o Edital deverá especificar que este prazo de até 03 (três) horas deverá ser dentro do horário comercial, pois, caso contrário as empresas licitantes certamente encontrarão dificuldades em cumpri-lo.

Nesse mesmo sentido, tendo em vista que o Instrumento Editalício **é omissivo quanto ao prazo de entrega normal**, deverá tal obrigação ser incluída, o qual **sugere-se que seja de 12 (doze) horas, dentro do horário comercial, após a solicitação.**

Sendo assim, a fim de garantir a entrega segura e eficaz dos gases tanto nas questões emergenciais, quantos nas normais, impõe-se, em primeiro, a alteração do prazo emergencial, adotando-se lapso temporal mais razoável – o qual sugere-se que seja de **3 (três) horas dentro do horário comercial; e, em segundo, impõe-se a inclusão do prazo de entrega normal, o qual sugere-se que seja de 12 (doze) horas, dentro do horário comercial, após o pedido** - que permita à empresa vencedora seu cumprimento.

Além disso, a exigência de entrega do material num prazo fora do horário comercial pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, pois muitas empresas deixariam de participar ante a impossibilidade de fornecer e realizar a troca do material nesse prazo.

Deve se considerar, ainda, que o cumprimento do prazo estipulado fora do horário comercial poderá elevar os custos do transporte e interferir nos preços a serem propostos, prejudicando a Administração Pública que terá aumento, desnecessário, de despesas.

Isso posto, não restam dúvidas de que merece ser reformado o edital quanto ao prazo de entrega normal e nos casos de emergência, uma vez que a manutenção do prazo estipulado poderá caracterizar desrespeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como daqueles que orientam os procedimentos licitatórios.

### **III.2 – Da regularidade fiscal e trabalhista da Sede da Empresa Licitante**

O instrumento convocatório, dispõe, nos itens 6.1.4 e 6.1.5, que as empresas que forem participar do certame, devem **apresentar** prova de regularidade com as Fazendas Municipal e Estadual da sede da licitante:

#### **6. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**

*6.1. Para a habilitação no presente processo os interessados deverão apresentar no envelope nº 02 "Documentos de Habilitação", os documentos a seguir relacionados:*

*6.1.4. Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Fazenda do Estado onde está sediada a empresa.*

*6.1.5. Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Fazenda do Município onde está sediada a empresa.*

Porém, algumas empresas irão participar do certame através de suas filiais, assim não sendo necessário a apresentação dos documentos supracitados de sua matriz, mas sim da sua filial, afinal, através do princípio da autonomia econômica e administrativa da filial, cristalizado no



artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, **é considerado como domicílio tributário o local de sua sede, ou se for o caso, de cada estabelecimento onde os atos ou fatos que derem origem à obrigação:**

*Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*I - [...];*

*II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; (Grifei)*

Isso acontece, pois cada unidade, apesar de possuir a mesma firma ou denominação do estabelecimento original, tem o seu **próprio registro no CNPJ**, o que justifica o direito à certidão negativa e/ou a positiva com efeito de em nome de filial de grupo econômico, **mesmo que ainda sejam constatadas pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.**

Além disso, cabe transcrever o conceito de Matriz e Filial, dado pelo Ilustre Professor Arievaldo Alves de Lima:

*“Matriz: Estabelecimento chamado de sede ou principal que tem a primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.*

*Filial: estabelecimento que **representa a direção principal**, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A Filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este **estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz**; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal.”*

Portanto, como podemos observar, cabe ao edital requerer não apenas os documentos que comprovem a regularidade fiscal relativos à Sede da empresa licitante, mas também **incluir que, se a participação se der por meio da filial**, esta deverá apresentar a regularidade fiscal, **excluindo-se** a necessidade de apresentação do respectivo documento da matriz.

Assim, deve ser reformado o Edital, quanto a este ponto, tendo como base todo o exposto acima, para que, conforme o princípio da autonomia econômica e administrativa da filial, além dos que regem o processo licitatório e suas Leis respectivas, seja permitido as empresas licitantes que participarem por meio de suas respectivas filiais, a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal relativas à esta e não a de sua sede.

### **III.3 - Do balanço patrimonial**

Estabelece a Lei no 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”. **Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam de acordo com a forma societária adotada pela empresa. Assim,**

**dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.**

Ocorre que, o instrumento convocatório relata, no item 6.1.9, dos documentos necessários para habilitação, formas diferentes para a apuração da situação econômico-financeira das empresas licitantes, conforme vemos a seguir:

**6. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**

*6.1.9. Declaração expressa pela proponente atestando que a mesma goza de boa situação financeira. Na referida declaração deverá constar a assinatura do administrador e do contador da empresa com a devida identificação.*

A Lei nº 8.666/1993, por sua vez, dispõe que a **documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, conforme art. 31, incisos I, II e III, § 1º, 2º e 3º:**

*I- ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II- a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III- a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31).*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Da análise dos dispositivos acima verifica-se que a administração pública deve **FACULTAR às empresas licitantes a comprovação de boa situação financeira da empresa através no Patrimônio Líquido no percentual de, no máximo, 10% do valor total do contrato, não estabelecer apenas o que consta no item 6.1.9.**

Sendo assim, devido à subjetividade do cálculo do balanço patrimonial, o edital estaria dificultando a inserção na licitação das empresas interessadas, mesmo que não seja essa sua intenção. Portanto, sugerimos como meio para tal, o disposto no **no parágrafo 3º, do artigo 31 da Lei 8.666/93.**

O objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira.

Isso posto, não restam dúvidas de que o edital merece ser reformado quanto à comprovação das demonstrações contábeis disposta no item indicado do edital. Lembrando que a permanência desta exigência poderá caracterizar desrespeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como daqueles que orientam os procedimentos licitatórios.

#### **III.4 – Da subcontratação parcial**

Em leitura do Edital, verifica-se que a questão sobre a subcontratação de serviços acessórios está confusa. Conforme item 3.4.2 o fornecimento do oxigênio poderá ser efetuado pela empresa vencedora:

*“3.4.2. O fornecimento do oxigênio somente poderá ser efetuado pela DETENTORA, vedada, portanto, a sublocação dos mesmos.”*

No caso, o Edital está vedando a subcontratação de serviços acessórios ou está vedando a subcontratação do Oxigênio, objeto do certame? Tal disposição gera dúvida, pois **não há especificação elencando quais são os serviços englobados na mencionada vedação**, uma vez que, trata-se de licitação pretendendo o fornecimento de gases.

De fato, nos termos do artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, a subcontratação do **objeto** do certame é motivo que enseja rescisão de eventual contrato firmado, sendo, portanto, vedada.

De outra sorte, porém, **sabe-se que serviços acessórios podem ser realizados através de subcontratados.** Em análise ao caso em tela, compreende-se dentre tais serviços o transporte, por exemplo.

Além disso, **caso o intuito da disposição seja também impedir a subcontratação de serviços secundários, esta pode acabar estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados**, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que apenas determinadas empresas que atuam no mercado não

efetuar serviços acessórios – tais como transporte – através de empresas especializadas para tanto, ferindo, além disso o princípio da isonomia.

Princípio basilar e constitucionalmente tutelado, a isonomia deve ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Outrossim, caso o dispositivo esteja vedando a subcontratação dos serviços acessórios, inexistente qualquer justificativa técnica para a sua vedação, através da qual os serviços serão prestados com excelência por profissionais especializados, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

Tal vedação, vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

*A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. (grifo nosso)*

O mesmo autor, esclarece, ainda, que “**serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição**” (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto que, em primeiro, o Edital deverá esclarecer qual tipo de subcontratação está vedando: se é a do objeto ou dos serviços acessórios para o cumprimento do objetivo do certame. Em segundo, caso esteja vedando a subcontratação dos serviços acessórios, deve-se **adequar o dispositivo editalício, a fim de que seja atendido o interesse público, ou seja, permitindo a subcontratação dos serviços acessórios.**

#### IV – DOS PONTOS MERECEDORES DE ESCLARECIMENTOS

##### IV.1 – Dos materiais acessórios, da quantidade de pacientes no Programa, de Ambulâncias e Unidades de Saúde do Município

O Edital, em seu item 3.2.2 informa que a empresa vencedora deverá se responsabilizar pela instalação de mangueira extensora, catete ou máscara para oxigênio e o umidificador para Oxigenoterapia no domicílios dos pacientes, sendo que, conforme item 3.2.2.1, o Município possui tais materiais acessórios, não precisando a licitante vencedora fornecê-lo:

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE EXECUÇÃO



3.2.2. *Responsabilizar-se pela instalação do cilindro juntamente com a mangueira extensora, cateter ou máscara para oxigênio e o umidificador para oxigenoterapia, no domicílio dos pacientes e fornecer as informações adequadas quanto ao uso dos mesmos;*

3.2.2.1. *A mangueira extensora, o cateter ou máscara para oxigênio e o umidificador para oxigenoterapia serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.*

Entretanto, tais dispositivos geram dúvidas quanto a questão da Logística. Como será nesses casos? Como a empresa vencedora irá ter em seu poder os materiais acessórios para que esta instale nos locais sugeridos? E ainda, como será nos casos de falta de material? Qual parte irá substituí-los?

Outras informações importantes que deverão ser solucionadas nestes casos: Qual a quantidade de pacientes no Programa da Secretaria de Saúde do Município e qual a quantidade de Unidades de Saúde e de Ambulâncias?

Isso posto, os pontos questionados devem ser esclarecidos, a fim de que a dúvida não venha a prejudicar as empresas licitantes, bem como aos pacientes que farão uso dos gases.

#### **IV.2 – Dos cilindros**

O Edital, em seu item 3.2.3 informa que a empresa vencedora deverá fornecer, em regime de comodato, os cilindros para Oxigênio Medicinal acima de 3m<sup>3</sup>, ou seja, os cilindros referentes ao Item 2, conforme:

*“3.2.3. Fornecer aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, em regime de comodato, os cilindros para oxigênio medicinal acima de 3 m<sup>3</sup> (recarga), utilizados para Oxigenoterapia Domiciliar, bem como os seus acessórios (fluxômetro e regulador);”*

Neste caso, significa que o fornecimento do item 01 (cilindros até 3m<sup>3</sup> e seus acessórios) serão fornecidos/de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde?

Outra questão, os cilindros referentes ao item 01 (até 3m<sup>3</sup>) são exclusivos para as Unidades de Saúde e Ambulâncias? E os cilindros referentes ao item 02 (acima de 3m<sup>3</sup>) são exclusivos para Pacientes?

#### **V – DO PEDIDO**

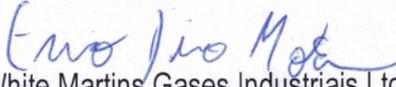
Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e

publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Joinville/SC, 04 de abril de 2016.

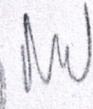
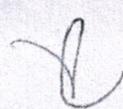
  
White Martins Gases Industriais Ltda.

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Ricardo Hajime Yoshio Watanabe**, brasileiro, casado, Engenheiro de Produção, portador da carteira de identidade nº 12.272.321-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.818.228-77, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores:

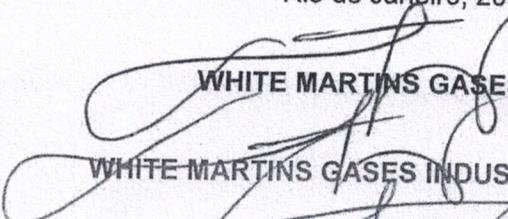
**1) Adilson Candido Gomes**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 620830 SSP/GO, CPF:347.584.371-49, Goiânia / GO; **2) Afonso Carlos Nunes Pires**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 3247232 SSP/GO, CPF:784.375.041-04, Brasília / DF; **3) Alécio Luiz Frainer**, Solteiro, Gestor de Produção, Ident: 08059739535 SSP/RS, CPF:907.932.260-15, Sapucaia do Sul / RS; **4) Alexandre Alcântara**, Casado, Engenheiro Mecatrônico, Ident: 3413374 SSP/GO, CPF:829.352.541-04, Goiânia / GO; **5) Alexandre Cardoso Carpes**, Casado, Economista, Ident: 2586641 SSP/SC, CPF:712.477.189-72, Usina Joinville / SC; **6) Alfredo Tarli Neto**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 91583494 SSP/SP, CPF:730.907.359-20, Usina CO2 Araucária / PR; **7) Aline Oliveira Fernandes**, Solteiro, Fisioterapeuta, Ident: 1184897 SSP/MS, CPF:702.740.291-20, Campo Grande / MS; **8) Almir José da Silva**, Casado, Economista, Ident: 1594322 SSP/GO, CPF:467.851.911-49, Goiânia / GO; **9) Antônio Marcos Capeletti**, Casado, Administrador, Ident: 2124389 SSP/SC, CPF:765.831.559-15, Usina Joinville / SC; **10) Caren Rosangela Antes Defendi**, Solteira, Engenheira Química, Ident: 01037192547 SJS/ RS, CPF:677.012.130-15, Sapucaia do Sul / RS; **11) Cesar Dejair Bacci Martins**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 27802621-7 SSP/SP, CPF:180.325.548-07, Cruz Alta / RS; **12) Cláudio Sant Alves de Brito**, Casado, Administrador, Ident: 1439374 SSP/GO, CPF:413.772.571-34, Goiânia / GO; **13) Claudiomar Nascimento**, solteiro, Contador, Ident: 5972513-0 SSP/PR, CPF:018.820.889-56, Usina CO2 Araucária / PR; **14) Edgar Junior Nicolini**, Casado, Contador, Ident: 06036615935 SSP/RS, CPF:551.312.470-04, Caxias do Sul / RS; **15) Edson Renato Rabello**, Casado, Contador, Ident: 1481275 SSP/SC, CPF:466.383.939-87, Usina Joinville / SC; **16) Eduardo Dubinski**, Casado, Químico Industrial, Ident: 1448545 SSP/PR, CPF:356.050.499-68, Usina CO2 Araucária / PR; **17) Eliana Wagner**, Solteira, Contadora, Ident: 3048670131 SSP/RS, CPF:779.036.330-15, Sapucaia do Sul / RS; **18) Enio Lúcio Monteiro**, Solteiro, Engenheiro Industrial, Ident: 3945460-6 SSP/SC, CPF:658.159.126-20, Joinville / SC; **19) Fábio Junio Ribeiro Dias**, Casado, Administrador, Ident: 3728859 SSP/GO, CPF:893.763.401-59, Goiânia / GO; **20) Fábio Schwanke Martini**, Solteiro, Engenheiro Mecatrônico, Ident: 8059822646

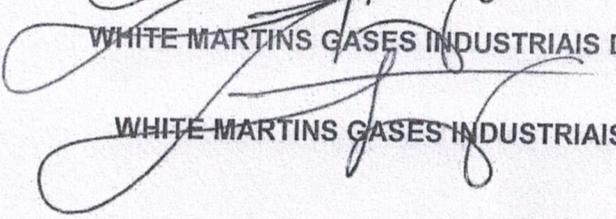
SJS/RS, CPF:006.774.910-00, Sapucaia do Sul / RS; **21) Gerson Franco Da Silva**, Casado, Farmacêutico, Ident: 5006063274 SSP RS/RS, CPF:405.082.420-53, Usina Joinville / SC; **22) Gerson Ronaldo Simas Dutra**, Casado, Gerente Desenvolvimento Novos Negócios, Ident: 08041953194 SSP/RS, CPF:670.872.300-00, Usina CO2 Araucária / PR; **23) Gustavo Dall Orto Mello**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 664850 SSI/ SC, CPF:521.430.159-68, Usina Joinville / SC; **24) Henrique Kiyoshi Iriya**, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 67912454 SSP/PR, CPF:007.866.529-93, Londrina / PR; **25) Itamar dos Santos Farofa**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 1078676556 SJS/RS, CPF:822.424.700-78, Sapucaia do Sul / RS; **26) Janaína Rech Serenato Castro**, Casada, Fisioterapeuta, Ident: 88797817 SSP/PR, CPF:009.174.969-73, Londrina / PR; **27) Jorge Tomoyoshi Tamagi**, Casado, Contador, Ident: 750790 SSP/PR, CPF:169.863.939-20, Usina CO2 Araucária / PR; **28) José Nicolau Floriani**, Casado, Metalurgia, Ident: 3758910 SSP/SC, CPF:380.010.399-00, Sapucaia do Sul / RS; **29) Luciana Rebello Bittencourt Teixeira**, Solteiro, Fisioterapeuta, Ident: 4868992 SSP/GO, CPF:030.639.531-21, Goiânia / GO; **30) Luciano Dallabrida**, Divorciado, Engenheiro Químico, Ident: 90526596 SSP/PR, CPF:762.874.169-04, Usina CO2 Araucária / PR; **31) Luiz Carlos Mizidio**, Casado, Administrador, Ident: 93756843 SSP/PR, CPF:057.029.969-17, Usina CO2 Araucária / PR; **32) Marcelo Ferreira Pedrosa**, Solteiro, Engenheiro Metalurgista, Ident: M-6997643 SSP/MG, CPF:012.989.296-36, Goiânia / GO; **33) Neifer Antônio do Nascimento Borba**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 01004387831 SSP/RS, CPF:258.144.270-00, Sapucaia do Sul / RS; **34) Otavio Renato Budal da Costa**, Casado, Engenheiro, Ident: 00052270561 SSJ/PR, CPF:311.816.199-04, Usina CO2 Araucária / PR; **35) Paulo Nelson Nunes Sant Anna**, Casado, Administrador, Ident: 2018485975 SSP/RS, CPF:296.294.700-04, Caxias do Sul / RS; **36) Paulo Régis Paiva**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 2038054157 SSP/RS, CPF:739.180.160-72, Sapucaia do Sul / RS; **37) Rafael Marques Martinelli**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 00003006875 SSP/SC, CPF:948.940.949-91, Usina CO2 Araucária / PR; **38) Renato Gonçalves de Almeida**, Casado, Economista, Ident: 2676794 SSP/DF, CPF:931.470.076-34, Brasília / DF; **39) Rodrigo Diaz**, Divorciado, Administrador, Ident: 1038469829 SSP/RS, CPF:881.713.880-00, Sapucaia do Sul / RS; **40) Rodrigo Zanol Paniz**, Solteiro, Fisioterapeuta, Ident: 1083626059 SJS/ RS, CPF:008.288.480-33, Caxias do Sul / RS; **41) Ronaldo Galende**, Casado, Contador, Ident: 46257405 SSP/PR, CPF:916.802.479-72, Usina CO2 Araucária / PR; **42) Sidney José Paloski**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 08047922896 SSP/RS, CPF:563.009.480-72, Cruz Alta / RS; **43) Silvana Heidemann Gama Freitas**, Casada, Administradora, Ident: 4989152-0 SSP/PR, CPF:771.858.119-53, Usina CO2 Araucária / PR; **44) Tiago Luciano Roos**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 4067147266 SSP/RS, CPF:906.756.650-00, Usina Joinville / SC; **45) Ticiania Souza e Silva**, Solteiro, Publicitária, Ident: 107544330 IFP/RJ, CPF:079.027.507-43, Usina Joinville / SC; **46) Vasco Berger Garcia**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 05036801834 SSP/RS, CPF:656.660.700-53, Sapucaia do Sul / RS; **47) Vitor Hugo Zanolli**, Solteiro, Engenheiro Químico, Ident: 1047298961 SJS/RS, CPF:002.377.770-29, Sapucaia do Sul / RS; todos brasileiros, com endereço comercial nas filiais das Outorgantes que ora representam, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os

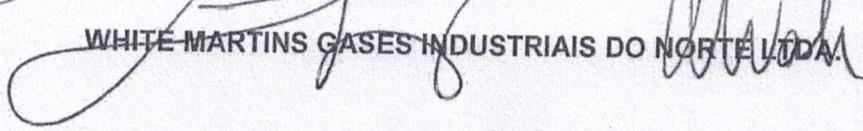


demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE TERÁ VALIDADE ATÉ 20 DE JULHO DE 2017.** Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2015

  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ  
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600 RJ, 23 de Julho de 2015  
RECONHECO POR AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:  
RICARDO RAJIME YOSHIO WATANABE .....  
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA .....  
FUNPERJ0,44FUNDEPERJ0,44FETJ1,82FUNARDEENJ0,10LEFPMCMV(2%)9,36TOTAL12,42  
Em Testemunho ..... da verdade.  
MAT:94-15743 - JOAO PAULO SOUZA CASTRO - ESCRIVENTE  
EBCB41039-MTH e EBCB41044-QDM Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/>

15º OFÍCIO DE NOTAS  
JOAO PAULO SOUZA CASTRO  
Escrivente  
Mat.: 94-15743



15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ  
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600  
AUTENTICACAO  
Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reproducao do original que me foi apresentada.  
Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2015  
FUNPERJ 0,23 FUNDEPERJ 0,23 FETJ 0,92 FUNARDEENJ 1,0 LEFPMCMV(2%) 4,69 TOTAL 9,25  
MAT:94-15743 - JOAO PAULO SOUZA CASTRO - ESCRIVENTE  
EBCB35726-IPP Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

